



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.157 - SP (2012/0016246-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JULIEN ANDRE E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E OUTRO(S)
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
AGRAVADO : ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na via especial, é inviável o recurso que demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.157 - SP (2012/0016246-3)

AGRAVANTE : JULIEN ANDRE E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E OUTRO(S)
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
AGRAVADO : ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIEN ANDRE E OUTROS contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 379/380, que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 386/391), argumenta, em síntese, que "não se está pretendendo o reexame de provas, mas tão somente a qualificação jurídica adequada da dinâmica temporal dos fatos ocorridos nos autos, na qual verifica-se que a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel (17.4.2002) *subjudice* se deu antes do registro do registro na hipoteca na matrícula 124.315 do 4º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital (5.6.2002)".

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.157 - SP (2012/0016246-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JULIEN ANDRE E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E OUTRO(S)
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
AGRAVADO : ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na via especial, é inviável o recurso que demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois, ao contrário do arguido pelos agravantes, a análise da pretensão recursal demanda o incursionamento na matéria fático-probatória, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Nesse sentido, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido formulação em embargos de terceiros ao fundamento de que houve a caracterização da fraude à execução. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do aresto recorrido:

Pelo que consta dos autos, os embargantes firmaram uma escritura pública de venda e compra, relativamente ao imóvel *subjudide*, datada de 17.4.2002, em que é figuro com vendedora Ricci e Associados - Engenharia e Comércio Ltda.

No entanto, quando do registro, houve a devolução do título pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob o fundamento de que o registro estaria condicionado à apresentação do requerimento subscrito pelos embargantes declarando ter ciência da existência de hipoteca judiciária registrada sob o nº 3, na matrícula 124.315 (fl. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que a hipoteca judiciária foi determinada em 12.11.2001 (fls. 126) na ação que tramitou contra a vendedora. E não foi registrada a tempo na matrícula em razão de incidentes que foram interpostos pela ora vendedora (fl. 131/137)

Observa-se, portanto, que a análise da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0016246-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 140.157 / SP**

Números Origem: 1212582003 41736744 92439609320058260000 994050793514

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIEN ANDRE E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E OUTRO(S)
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
AGRAVADO : ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIEN ANDRE E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E OUTRO(S)
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
AGRAVADO : ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.